

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

FELIX ARAUJO NETO

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Felix Araujo Neto; Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-402-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminal. 3. Proteção dos Direitos. 4. Políticas Públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, da Universidade Católica de Brasília – UCB, do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e do Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, propiciou a realização do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, no período de 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília/DF, com o tema “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

No GT de Criminologias e Política Criminal II, foram apresentados dez trabalhos científicos de autoria de pesquisadores e pesquisadoras do Sistema Nacional de Pós-graduação brasileiro, que trataram das seguintes temáticas: a) criminalidade organizada; b) corrupção; c) recrudescimento penal; d) direito penal do inimigo; e) prisão cautelar; f) sistema prisional; g) delinquência juvenil; e, h) inter-relação entre direito penal e criminologia.

Os títulos dos artigos deixam bastante clara a inter-relação entre os mesmos, o que propiciou um debate muito rico entre os participantes presentes, além dos próprios autores e autoras, como se nota: DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA: UMA INTER RELAÇÃO; O DIREITO DE RESISTÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOBRE A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL; FÁBRICA DE CÁRCERES: A PRISÃO COMO NEGÓCIO; OS NÚMEROS DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA: DA POLÍTICA CRIMINAL DE “LEI E ORDEM” À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR; GARANTIR A ORDEM PÚBLICA: DESAFIOS PARA ALÉM DA PRISÃO PREVENTIVA; O FENÔMENO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL ANALISADO A PARTIR DAS OBRAS “CAPITÃES DE AREIA” E “PIXOTE, A LEI DO MAIS FRACO”; CRIMINALIDADE ORGANIZADA: PRINCIPAIS MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO; A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA INOVADORA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DA TEORIA DOS SISTEMAS AO DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA ANÁLISE CRÍTICA; DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA VISÃO CRÍTICA E COMPARATIVA DE EDMUNDO MEZGER, GÜINTER JAKOBS AOS DIAS ATUAIS.

A excelência científica dos artigos e a profundidade dos debates propiciaram a realização de três blocos de comunicações, cujos eixos centrais podem ser destacados como referentes à (1)

violência institucional e a seletividade penal; (2) criminalidade organizada; e, (3) análise crítica do direito penal do inimigo.

A representatividade do Sistema Nacional de Pós-graduação, na Área do Direito, restou contemplada, na medida em que os dois coordenadores e a coordenadora do GT, autores e autoras dos artigos são vinculados às seguintes instituições de ensino superior (IES): UNESP, UFG, UEPB, UFPA, FAMETRO, UCAM, UNIALFA, FUMEC/MG, FADIC, UFF, ESDHC, UCP, UNICAP, UFPE, UPF, UNISC, IBMEC/RJ, UFRJ, UFMS e UCDB.

Neste momento em que se encontra a sociedade brasileira, vivenciando diferentes espécies de crises, como a crise moral, a crise de representatividade do sistema político e das políticas públicas, a crise do sistema de segurança pública, a crise do sistema de justiça penal e a crise do sistema penitenciário. Essas crises não se resolvem com os fenômenos da inflação da legislação penal, nem com a ampliação do alcance penal e do aprisionamento, da busca do eficientismo penal, da superlotação carcerária, mas por meio das políticas públicas nos diversos setores e, particularmente, no amplo espectro do sistema penal. O papel do Direito, diante das crises e das desigualdades, reclama os aportes teóricos da Criminologia e da Política Criminal.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, e se tornarão referência para as pesquisas de excelência na temática de "Criminologia e Política Criminal".

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 45, subscrita pelos três Coordenadores revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores e pesquisadoras da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Brasília/DF, 19 a 21 de julho de 2017.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP)

Prof^a. Dr^a. Bartira Macedo Miranda Santos (UFG)

Prof. Dr. Félix Araujo Neto (UEPB)

FÁBRICA DE CÁRCERES: A PRISÃO COMO NEGÓCIO
THE FABRICATION OF INCARCERATION: THE ECONOMICAL
EXPLOITATION OF IMPRISONMENT

Natália Lucero Frias Tavares
Antonio Eduardo Ramires Santoro

Resumo

Influenciada pela grande mídia e cultura do medo, uma grande parcela da sociedade tem aderido aos discursos punitivos em prol do recrudescimento e expansão do sistema penal. Em lugar de repensar a política de encarceramento, apresenta-se a privatização de presídios e serviços como alternativa prática e econômica, contexto no qual a prisão deixa de ser mera ferramenta de controle para se tornar propriamente um investimento, contrariando as características fundamentais do Direito Penal. O presente artigo pretende abordar os riscos trazidos pelo modelo de prisão PPP através de estudo de caso comparado tendo por referencial teórico a obra Cárcere e Fábrica.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais, Encarceramento, Modelo de prisões ppp, Cultura punitiva

Abstract/Resumen/Résumé

Influenced by mainstream media outlets and fear culture, a great part of society has been leaning towards a more punitive agenda centered on harsher criminal policies and expansion of the prison system. Based on the actuarial logic, it's possible to assert that the marketability of incarceration allows for an even bigger objectification of prisoners and is incongruent with the main characteristics of Penal Law. Through case study guided by the works of Pavarini and Melossi, the present paper will focus on the possible risks brought on by the PPP model of penitentiary implemented in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Incarceration, Punitive culture, Private sector prison system

Introdução:

Guiada pela grande mídia, uma enorme parcela da sociedade brasileira se rendeu ao discurso em prol da elaboração de leis penais mais severas e aplicação de penas elevadas aos condenados, vislumbrando nesse recrudescimento do sistema penal uma chance de alcançar as tão sonhadas “paz social” e “segurança”. Repetindo o discurso vazio de que a prática delitiva resulta da sensação de impunidade, muitos acreditam ainda na efetividade das – já esvaziadas – funções preventivas da pena.

Em resposta a essa demanda originada do senso comum punitivo, inúmeros são os casos em que se observa a prática de ativismo tanto por parte do Poder Legislativo quanto do Judiciário.

A despeito do caráter subsidiário do direito penal, a elaboração e aprovação de leis penais – que trazem novos tipos ou mesmo elevam penas daqueles já existentes – mostra-se cada vez mais banalizada e o surgimento de condenações a penas altíssimas já não provoca surpresas em meio aos operadores do direito. Neste cenário, a aplicação de pena privativa de liberdade é alçada a uma posição de central relevância e segue numa crescente, como bem demonstram as cifras do sistema penitenciário brasileiro.

A expansão do encarceramento traz consigo uma pluralidade de efeitos colaterais que atingem não somente a pessoa confinada, mas a sociedade de modo geral. Superlotação, violação à dignidade da pessoa humana, estigmatização do encarcerado, elevados gastos de dinheiro público e asseveração da desigualdade social são apenas algumas das mazelas que advêm deste tipo de política criminal.

De acordo com os dados fornecidos no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN¹, publicado pelo Ministério da Justiça em 2015, o número de pessoas presas no Brasil já ultrapassou a marca dos seiscentos mil, colocando o país na 4ª posição no ranking mundial de população encarcerada, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

¹ O Informativo publicado em 2015 que tem por base os dados estatísticos prisionais coletados no ano de 2014 foi o último levantamento realizado a nível nacional sobre as cifras do sistema carcerário brasileiro. Face à ausência de dados mais atualizados, o presente estudo toma por base análises realizadas por entidades não estatais. O referido informativo encontra-se disponível em <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

Tomando por base as já defasadas (e inferiores) cifras, sistema penitenciário nacional funciona com uma lotação superior a 161% da sua capacidade total – conforme dados do INFOPEN referentes a junho de 2014, 607.731 presos ocupavam as 376.669 vagas existentes nas instituições prisionais em funcionamento no país – e o número de internos segue numa constante elevação.

Buscando fazer frente às críticas que apontam as condições desumanas em que os internos são mantidos nas penitenciárias nacionais superlotadas sem ter de limitar o crescente encarceramento, o governo brasileiro, inspirado pela experiência norte americana, criou a possibilidade de adoção de um modelo de parcerias público-privadas para construção e administração de penitenciárias, as chamadas ‘PPP’s.

O presente estudo pretende analisar a crise carcerária brasileira e os riscos que a privatização do setor prisional traz para os encarcerados e a sociedade; perigos estes que decorrem diretamente do caráter comercial que a pena privativa de liberdade passa a receber quando inserida nesta dinâmica do modelo de ‘PPP’. Para tanto, tal análise não se deterá ao estudo do funcionamento e implementação das penitenciárias privadas que se opera neste momento no Brasil, mas também versará sobre o cenário prisional norte americano por ter sido este o referencial utilizado para formulação do projeto pátrio.

Diante da diametral modificação de posicionamento do governo dos Estados Unidos, que agora busca estatizar todos os complexos prisionais geridos pela iniciativa privada, torna-se necessário discutir a fundo quais são os reais impactos provocados por esta transferência do poder de punir do setor público para o privado.

1. Sociedade punitiva e a crença no encarceramento

A seletividade que marca a aplicação da lei penal é uma constante no cenário prisional brasileiro e vem acompanhada de outro fator alarmante: a superlotação carcerária – em parte resultante da política de guerra às drogas e do encarceramento da pobreza ocasionado pela exacerbada proteção conferida ao direito à propriedade².

² As cifras do cárcere permitem constatar que, conforme levantamento do INFOPEN 2015 (p. 33), que 74% dos internos já condenados encontram-se privados de sua liberdade em decorrência da prática de crimes contra o patrimônio (46%) ou relacionados ao comércio ilegal de entorpecentes (28%).

A despeito da propagandeada pluralidade características da população da *terra brasillis*, o perfil dos encarcerados se mostra quase homogêneo e representa um fiel retrato do histórico abismo entre classes sociais: prendemos jovens, negros e pobres. Tal constatação evidencia o tratamento diferenciado que é dado pelo Estado a seus membros e suscita uma gama de contestações à existência e aplicação da pena de prisão no Brasil.

Invertendo – e deturpando – as críticas tecidas em relação à seletividade do sistema, membros do Poder Judiciário, amparados pela sociedade e grande mídia, vêm arguindo a dificuldade para obtenção de condenação de pessoas de elevado poder aquisitivo em decorrência da contratação de bons advogados e excessivo número de “garantias e direitos fundamentais” previstos no ordenamento pátrio.

Na esteira do combate aos “crimes de colarinho branco” que tem ocupado posição de destaque nas manchetes³, inúmeras práticas abusivas por parte das policiais e do Poder Judiciário vêm sendo escusadas em prol do encarceramento de membros das parcelas privilegiadas da sociedade.

Tal cenário prova-se demasiadamente profícuo para que discursos punitivos se travistam de luta pela redução das desigualdades em sede de aplicação da lei penal, tornando-se palatáveis até mesmo para setores menos reacionários da sociedade. Neste contexto, ativismos judiciais que minoram as proteções constitucionalmente conferidas aos acusados são bem recebidos pela sociedade e grande mídia quando em sede de julgamento de crimes de “colarinho branco”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43⁴ e 44⁵ que reconheceu, por 6 votos a 5, o cabimento de prisão após decisão condenatória proferida em segunda instância é um exemplo claro deste fenômeno. A

³ Nos últimos anos escândalos de corrupção como o “Mensalão” e o “Petrolão” provocaram fortes reações populares e passaram a fazer parte da pauta de notícias diárias. Indignada pelas práticas ilícitas cometidas por grandes empresários e políticos, uma elevada parcela da população vem se mostrando favorável à redução da proteção aos direitos e garantias dos acusados no intuito de obter uma condenação mais célere e elevada. Um exemplo deste emprego de práticas abusivas é o uso da prisão como ferramenta de pressão para obtenção de “colaborações premiadas”, prática cada vez mais recorrente.

⁴ Ação Declaratória de Constitucionalidade referente ao artigo 283 do Código de Processo Penal proposta pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) em 19/05/2016 em decorrência de julgamento de HC que permitiu prisão de acusado após sentença condenatória em segunda instância. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4986065> (acesso em 10/10/2016).

⁵ Ação Declaratória de Constitucionalidade referente ao artigo 283 do Código de Processo Penal proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 20/05/2016 em decorrência de julgamento de HC que permitiu prisão de acusado após sentença condenatória em segunda instância. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4986729> (acesso em 10/10/2016).

interpretação adotada pelos seis membros do Supremo viola cláusula pétrea expressamente prevista pelo constituinte originário quando consagrou o princípio da presunção de inocência.

Considerando a concretude e tecnicidade do “trânsito em julgado” – ante seus limites expressos e concretos, inexistindo qualquer arguição de abstração do conceito ou dúvida quanto a seu conteúdo –, surgem questionamento quanto a quais seriam os motivos que levaram os ministros a adotarem uma interpretação que vai de encontro àquela trazida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LVII.

A decisão da esfera máxima do Poder Judiciário provocou uma modificação prática do diploma legal. Ao adotarem uma interpretação diversa daquela tão claramente empregada pelo legislador constituinte, os ministros reduziram os limites da presunção de inocência e ampliaram, ainda mais, a admissibilidade de pena privativa de liberdade, contrariando a letra e o espírito do ordenamento vigente.

Por tais razões, conclui-se que a adoção deste posicionamento configura claro marco do ativismo judicial pátrio decorrente da pressão exercida pela grande mídia e pelos discursos do senso comum punitivo que interpretam os direitos e garantias fundamentais como óbice à obtenção de sua deturpada concepção de justiça.

Exemplos da aludida pressão midiática são as publicações⁶ realizadas pelos grandes veículos de comunicação à época do julgamento das ADC 43 e 44 que se mostravam indubitavelmente favoráveis à redução dos limites da presunção de inocência em prol do “combate à corrupção” e do “fim da violência”.

A obstinada busca pelo encarceramento de acusados com elevado poder político e/ou econômico tornou-se hoje a nova base construção de um discurso reacionário, punitivo e antigarantista. Direitos e garantias fundamentais são colocados em *check*; leis simbólicas e mais severas são produzidas pelo judiciário; o *in dubio pro reo* perde espaço para a construção do *in dubio pro societate*, deturpando por completo a essência do Direito Penal e ferindo de morte tanto a democracia quanto a Constituição.

⁶ Em suas páginas eletrônicas, jornais de grande circulação como O Globo e a Folha de São Paulo publicaram matérias e editoriais enaltecendo a decisão do Supremo Tribunal Federal no Julgamento das ADCs 43 e 44 por “representar um efetivo avanço no combate à impunidade”. In: <<http://oglobo.globo.com/opiniaojulgamento-nostf-decisivo-para-conter-impunidade-20235836>> e <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaojulgamento/2016/10/1821171-menos-impunidade.shtml>>.

Ante sua escassez de recursos, serão as camadas mais carentes – os clientes habituais do sistema, pessoas incapazes de arcar com o custeio de honorários advocatícios, sem conhecimento dos diplomas legais e que dependem de assistência das Defensorias Públicas (que, a despeito de seu belíssimo trabalho, não contam nem com recursos ou profissionais suficientes para atender à enormidade de assistidos que as buscam a cada dia) – da sociedade as principais vítimas desse abusivo sistema penal que se demonstra cada vez mais autônomo e impiedoso.

Diante dos índices de reincidência dos condenados, da não redução das estatísticas de ocorrência de delitos e da estigmatização que acompanha aqueles que em dado momento da sua vida passaram pelo sistema prisional, o esvaziamento das crenças na tese da prevenção especial positiva do direito penal e das culturas RE⁷ é patente.

O somatório destas circunstâncias traz como consequência direta o aumento dos índices de encarceramento e, por conseguinte, da necessidade de espaço para alocar os reclusos.

A alternativa apresentada pelo governo – atendendo interesses do setor privado e buscando assegurar condições para manutenção de suas políticas punitivas – foi no sentido de viabilizar a criação de penitenciárias construídas e geridas por meio de parcerias entre setores públicos e privados, as chamadas ‘PPP’s.

O argumento de que o Estado não possui recursos para o custeio da construção de novos estabelecimentos prisionais, provando-se a privatização como uma alternativa que permitirá a redução da superlotação também deve ser colocado sob suspeita, especialmente em decorrência do caráter mercantil que o cárcere passa a possuir e, também, pela impossibilidade física e econômica de construir presídios no mesmo ritmo em que o aumento das taxas de encarceramento se opera.

2. A política de privatização de prisões

Primeiramente, torna-se indispensável um esclarecimento referente à denominação “privatização” adotada neste estudo. O emprego do termo não se deu ao acaso, sendo certo que tal escolha busca marcar uma tomada de posição.

⁷ A expressão “culturas RE” se refere à crença na capacidade de reintegração, ressocialização e reabilitação que seria fornecida ao apenado por meio da aplicação de pena privativa de liberdade.

Ao se referir às parcerias público-privadas na seara prisional, muitos autores falam em ‘desestatização’, ‘parceria’ e ‘cooperação’, vocábulos que trazem em si uma maior neutralidade e leveza. Ainda que ‘desestatização’ e ‘privatização’ sejam sinônimos que descrevem a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada, apresentam diferentes cargas valorativas quando empregados.

Não se pode conceber a criação de ‘PPP’s como algo diferente de uma real e efetiva privatização do sistema prisional, que passa a ser gerido e administrado (ainda que supostamente conforme termos de concessão e leis vigentes) pelo setor privado. Assim, defrontamo-nos com uma realidade em que a pena é aplicada e fiscalizada não pelo Estado, mas por empresas privadas, que buscam desenvolver uma atividade voltada primordialmente para aferição de lucro.

2.1. O modelo norte americano

Detentor da primeira colocação no ranking de países com a maior população carcerária no mundo, o modelo de prisões privatizadas dos Estados Unidos da América serviu de inspiração para a prática em terras tupiniquins. De acordo com os dados do último relatório divulgado pelo Departamento de Justiça dos EUA⁸, o número de pessoas que encarceradas no país era de 2.224.400.

Ao longo da história, a prisão foi – e ainda é – muito utilizada pelo governo norte americano como uma ferramenta de controle social, ainda mais severa em relação às minorias (negros, latinos e árabes – especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001).

Empregada para fins de neutralização, é possível conectar o uso da pena de prisão a quadros de grandes mudanças sociopolíticas, como, por exemplo, a perseguição à população negra que se acirrou exponencialmente após a abolição da escravatura; a adoção de políticas duras de guerra às drogas e proteção patrimonial para marginalizar aqueles que faziam parte de movimentos antibeligerantes e da luta por direitos civis das minorias étnicas que marcaram o cenário americano na década de 1970; a adoção de um modelo de direito penal do inimigo

⁸ Levantamento anual de dados prisionais realizado pelo U.S. Justice Department em parceria com o D.O.J. publicado em 2015 em referência a dados coletados em dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cpus14.pdf>>.

por meio do Ato Patriótico que ganhou muita força após o atentado ao World Trade Center e o medo do terrorismo; etc.

Durante a presidência de Richard Nixon, a adoção de uma política de combate à criminalidade por meio de encarceramento – dirigido especialmente à população negra que, neste período, lutava fortemente pelo reconhecimento de seus direitos civis – já permitia notar a seletividade marcante da aplicação da lei e, especialmente, da pena privativa de liberdade.

Sucessor de Nixon, o governo do ex-presidente Ronald Regan causou um impacto ainda maior no tamanho da população carcerária ao instaurar uma política de guerra às drogas.

Este crescimento vertiginoso do número de presos criou um quadro insustentável de superlotação que, somado ao *lobby* realizado pelas empresas do ramo de segurança e construção, culminou com o surgimento das prisões privadas na década de 1980.

A indústria das prisões privadas americana é hoje um negócio bilionário cuja lucratividade depende diretamente da manutenção e crescimento das taxas de encarceramento. Pautadas por uma lógica capitalista mercantil, a coisificação dos encarcerados é um efeito colateral ainda mais agravado nestas instituições.

A rentabilidade das penitenciárias privatizadas não se limita, contudo, ao repasse de verbas estatais para manutenção dos encarcerados. Uma das grandes fontes de lucro das corporações responsáveis pela gestão destas penitenciárias advém da exploração da mão de obra dos internos⁹.

Além dos Estados Unidos, países como Inglaterra e França, dentre outros, também utilizam estruturas prisionais terceirizadas, mas nenhum destes possui uma estrutura privatizada da mesma monta que o grande encarcerador norte americano.

2.2. As prisões privatizadas no Brasil: da implantação à barbárie

⁹ O desenvolvimento de atividade laboral é mandatório durante o curso do cumprimento da pena nas penitenciárias americanas. Em troca de seu trabalho, os presos recebem pagamentos baixíssimos e sem qualquer relação mínima de proporcionalidade ou razoabilidade com a riqueza da atividade desempenhada ou produto produzido. Para melhor compreensão do tema da exploração abusiva de trabalho dentro do sistema penitenciário norte americano, recomenda-se os documentários “XIII: a 13ª emenda”, que aborda em detalhes as mazelas da política de encarceramento dos EUA, e “Requiem para o sonho americano”.

No ano de 2004, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva assinou a Lei nº 11.079, que trouxe a possibilidade de celebração de parcerias público-privadas na Administração Pública, instituindo normas gerais para sua realização.

O primeiro complexo prisional brasileiro produto do modelo de parceria público-privada foi inaugurado em 18 de janeiro de 2013 e se localiza em Ribeirão das Neves/MG¹⁰, produto de contrato assinado em 2009 durante o governo de Aécio Neves e que hoje serve de inspiração para projetos semelhantes no Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal.

Primeiramente, é imperioso destacar que a despeito da penitenciária de Ribeirão das Neves ser o primeiro presídio privatizado do país, a terceirização de serviços já era uma realidade no setor prisional antes mesmo de 2013. Inúmeras são as instituições totais pátrias que possuem funções delegadas a empresas do setor privado, havendo casos em que a própria gestão prisional é empreendida por empresas privadas¹¹.

À época de sua criação, o ineditismo da penitenciária de Ribeirão das Neves se devia ao fato de que a mesma resulta de uma parceria público-privada integralmente, desde o momento de sua licitação e projeto, não se tratando uma unidade estatal que migrou para as mãos do setor privado em dado período de sua existência.

O contrato de concessão por prazo de 27 anos de Ribeirão das Neves foi celebrado entre o governo do Estado de Minas Gerais e um consórcio formado por cinco empresas e prevê repasses elevados para manutenção dos internos mantidos no local. Enquanto o “custo médio” de um preso mineiro gravita entre as marcas de R\$1.300,00 a R\$ 1.700,00 por mês, um preso mantido em Ribeirão das Neves representa uma despesa superior a R\$2.700,00 de capital estatal.

Além do elevado custo operacional, outra característica da prisão ‘PPP’ levanta muitas críticas: a seletividade na escolha dos apenados. Tratando-se de estabelecimento destinado exclusivamente à manutenção de pessoas que se encontram no regime fechado de cumprimento de pena, os internos selecionados pela administração da instituição são apenas

¹⁰ Manchetes jornalísticas para fins de ilustração: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/inaugurada-em-minas-gerais-primeira-penitenciaria-privada-do-pais> e <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/01/primeira-penitenciaria-de-iniciativa-privada-comeca-receber-presos.html> (acesso em 06/10/2016).

¹¹ Há mais de uma década, estados como Paraná e Pernambuco adotaram um modelo de terceirização. Os serviços de alimentação e cuidados médicos são comumente *outsourced* para empresas privadas contratadas pelo Estado.

aqueles classificados como “presos de bom comportamento e baixa periculosidade”. Tal escolha acaba por mascarar a comparação de estatísticas prisionais pertinentes à ocorrência de faltas disciplinares no interior da instituição e discrimina elevada parcela da população carcerária.

Contrariando a propaganda favorável ao processo de privatização, os episódios de barbárie¹² que se operaram nos primeiros dias do ano de 2017 trouxeram à baila discussões de extrema relevância a respeito da efetividade dos esquemas de segurança, estrutura e respeito aos direitos dos encarcerados após rebeliões que culminaram com pluralidade de mortes em prisões do modelo PPP.

As mortes e ferimentos advindos dos episódios de rebelião colocaram em foco a inaptidão da estrutura PPP para solucionar crises de tal natureza. Os números de baixas demonstraram o viés falacioso e utópico que marca o processo de alienação da gestão prisional para o setor privado.

Contudo, transcorridos poucos meses desde os incidentes, a grande mídia – assim como vasta maioria da população pátria – deixou em segundo plano o debate referente aos limites (necessários e intransponíveis) que deveriam se aplicar à tentativa e implementação de parcerias público privadas de estruturas prisionais, retomando a adoção de posicionamentos sem base empírica pautados pelo binômio impunidade-criminalidade.

Face à manutenção dos discursos e da agenda punitiva, o crescimento das taxas de encarceramento gera demanda por mais espaço, demanda esta que se tornou objeto de exploração por parte do setor privado e que traz consigo riscos ainda maiores para a sociedade.

3. Sociedade em risco – os efeitos colaterais da industrialização do encarceramento:

¹² Rebeliões ocorridas em presídios localizados nos estados de Roraima, Amazona e Rio Grande do Norte vitimaram mais de uma centena de pessoas e levaram a discussão sobre o modelo prisional pátrio aos mais diversos meios de comunicação nacionais e estrangeiros. O lamentável resultado da falta de estrutura para lidar assegurar a proteção aos direitos mais fundamentais dos apenados colocou sob suspeita a – já questionada – adequação deste modelo de gestão de unidades. Em diferentes publicações divulgadas ao longo do corrente ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos repudiou tais episódios de violência e abandono e ressaltou a necessidade de uma tomada de posição por parte do governo brasileiro com o fim maior de assegurar a proteção mínima inerente àqueles que encontram-se sob sua tutela penal.

A privatização do sistema penitenciário transforma o cumprimento de pena privativa de liberdade em objeto central da atividade comercial desenvolvida por empresas responsáveis pela construção e administração das prisões ‘PPP’.

Por ser o Estado o único detentor do poder de condenar uma pessoa à pena de prisão – sendo inadmissível, aos olhos da lei, práticas de vingança privada ou violação de direitos fundamentais de terceiros (por exemplo, ao tipificar o cárcere privado, a lei penal tutela a liberdade ambulatorial do indivíduo) – e de encarcerá-la de fato, a terceirização do sistema carcerário suscita inúmeros questionamentos.

A privatização não consistiria numa transferência para iniciativa privada de poder de titularidade exclusiva do Estado? A dinâmica comercial não traria mais riscos para os apenados e para a sociedade por ter como objetivo a obtenção de lucro? O modelo de parcerias público-privadas realmente acarreta uma economia de dinheiro público? A privatização será capaz de solucionar a superlotação e oferecer condições mais dignas aos apenados? Estas são apenas algumas das tantas perguntas que se pode formular a respeito das ‘PPP’s.

A *commoditização* do aprisionamento acirra a coisificação do encarcerado; agora o interno não apenas carrega o estigma de criminoso, condenado e desviante, mas também é tido como um objeto cuja manutenção no interior daquele estabelecimento prisional é indispensável para a rentabilidade do empreendimento.

Como consequência direta da desumanização da figura do apenado, a já reduzida preocupação com sua reintegração social se esvazia por completo, tornando-se o preso nada mais que uma moeda de troca, insumo para produção de riqueza.

A seletividade na seleção dos apenados escolhidos para cumprir pena em penitenciárias privatizadas resulta diretamente deste emprego da lógica atuarial mercantil à gestão prisional. Em sua obra, o professor e criminólogo Maurício Dieter (2013, p. 122) realiza um estudo sobre os efeitos da política criminal atuarial utilizando como exemplo o funcionamento da execução penal nos EUA:

“A tendência contemporânea é, portanto, aceitar a classificação objetiva dos reclusos (“inmate classification”) mediante prognóstico de risco como indispensável para a gestão eficiente (“inmate management”), em tese resultando em benefício tanto para os

responsáveis pela custódia quanto pelos próprios encarcerados. [...] Como se vê, a classificação atuarial durante a execução da pena é decisiva na organização de todos os aspectos da vida do condenado, produzindo consequências imediatas e futuras da maior importância”.

Esta aplicação da lógica atuarial à execução penal não apenas cria uma diferenciação entre os apenados no curso do cumprimento da pena, mas também contribui para uma maior estigmatização daqueles classificados como muito perigosos para serem alocados nestas instituições privatizadas.

Ainda no tópico da seleção de reclusos de “menor risco”, um outro dado a ser questionado é o custo mensal despendido pelo Estado. Ora, os defensores da privatização asseveram que o custeio da construção de estruturas carcerárias é demasiadamente elevada em virtude de seu porte e do aparato tecnológico utilizado para monitoramento do local, razão pela qual aqueles que defendem a privatização alegam que o modelo traria vantagens ao transferir a “conta” para a iniciativa privada.

Contudo, a discrepância entre os valores gastos pelo governo mineiro para manter o recluso em uma prisão pública ou em uma privatizada supera a marca de R\$1.000,00 a cada mês, tornando inadequada a descrição da terceirização como a escolha “mais econômica”. A falta de transparência em relação aos gastos realizados pelo consórcio administrador também enseja dúvidas quanto ao percentual de lucro embutido nesta cobrança elevada.

Por se tratar agora de uma atividade comercial – não é possível arguir ou crer que empresas do setor privado construam e administrem penitenciárias de modo altruístico e economicamente desinteressado – dentro de um modelo capitalista, é possível presumir que as corporações que se dedicarem a este novo nicho de atividade empresarial buscam sempre elevar sua rentabilidade e expandir o controle de mercado. Nessa esquemática mercantil, a privatização traz um grande risco de encarceramento em massa.

Oportuno destacar que a manutenção do preso no interior das unidades privatizadas não é a única fonte de riqueza passiva de exploração por parte da iniciativa privada: a força laboral dos internos – que são obrigados a trabalhar, sob pena de aplicação de sanção disciplinar – fica à mercê das empresas responsáveis pela gestão prisional. Ressalta-se que as

normas da CLT não se aplicam ao trabalho realizado pelo interno, mas sim os dispositivos da LEP, que não conferem ao condenado quaisquer das proteções usualmente gozadas pelos trabalhadores em geral¹³.

Partindo da premissa de que um maior número de presos significa um maior repasse de capital dos cofres públicos para as mãos da iniciativa privada – além de uma maior quantidade de mão de obra disponível – e, por conseguinte, maior lucratividade, é inquestionável o interesse das empresas responsáveis pelas ‘PPP’s em ver seus estabelecimentos prisionais cada vez mais abarrotados de internos.

Estando a manutenção das taxas de ocupação diretamente atrelada à manutenção e crescimento dos índices de encarceramento, uma conclusão óbvia a ser extraída deste contexto diz respeito ao surgimento de um crescente interesse por parte das empresas responsáveis pelas penitenciárias ‘PPP’s no recrudescimento das políticas criminais e aplicação de pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, atribuir à privatização o condão de pôr fim à superlotação carcerária demonstra-se equivocada, quiçá falaciosa. A comercialização do poder de encarcerar apenas amplia o espaço físico disponível para o aprisionamento, mas não atenta para as causas da expansão da população carcerária.

Em brilhante parecer elaborado a pedido da Clínica de Direitos Humanos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro na ADPF 347 em 07/04/2015, o renomado professor Juarez Tavares (2016, p. 464) delineou as mazelas que assolam o sistema carcerário brasileiro e sua incapacidade de cumprir com as funções a que se pretende. Ao abordar a questão da superpopulação, Tavares escreve:

“As propostas concretas de superação do grave problema da superpopulação carcerária – agravado pela sistemática violação da dignidade da pessoa humana e de direitos correlatos – passam necessariamente, ao menos na quadra atual, pela adoção de um princípio geral de flexibilidade da pena. Como o Estado, nas condições materiais atuais, não garante ao detento os direitos fundamentais dos presos, não há dúvida quanto à necessidade de

¹³ A exploração da mão de obra prisional não possui as mesmas limitações que são impostas pela legislação trabalhista: os presos não têm direito a férias; recebem menos que um salário mínimo e sua força é explorada sem que se constitua qualquer tipo de vínculo empregatício, etc.

amenizar o rigor das exigências legais para o deferimento de benefícios da execução da pena. Só assim será possível interromper, com a rapidez necessária, o atual quadro de sistemática violação de direitos fundamentais”.

Deste modo, não parece razoável ou coerente esperar que a exploração econômica da pena de prisão possa reverter o quadro terminal em que se encontra o sistema prisional ou mesmo operar qualquer dos efeitos ressocializadores envisioned pela sociedade.

4. O caso “*Kids for Cash*” e a tentativa de virada norte americana:

Um dos grandes escândalos na história recente do Judiciário americano – e talvez a mais emblemática no tocante à política de privatização de presídios – ocorreu no estado da Pensilvânia.

No ano de 2008 veio a público a informação de que o empresário americano Robert Mericle¹⁴, dono de dois centros correcionais de detenção privados de crianças e adolescente, teria subornado membros do Poder Judiciário do Luzerne County Court of Common Pleas localizado em Wilkes-Barre, Pensilvânia/EUA. Os magistrados em questão eram à época o juiz presidente Mark Ciavarella Jr. e o juiz sênior Michael Conaham.

De acordo com as informações divulgadas, Ciavarella e Conaham teriam recebido por volta de 2.6 milhões de dólares de Robert Mericle e de seu sócio, o advogado Robert Powell, para aplicar sentenças mais severas que determinassem a prisão de jovens menores de idade em decorrência do cometimento de pequenos ilícitos, assegurando que os mesmos ingressassem nas instituições privadas de cumprimento de pena.

Em 13/02/2009 os dois ex-juízes realizaram um acordo de *plea agreement* que posteriormente foi anulado pelo juiz responsável pelo caso por considerar inadequado os

¹⁴ À época, Robert Mericle era proprietário de dois *for-profit Youth Centers for the dettention of juveniles* e foi condenado a mais de 100 horas de serviços comunitários e ao pagamento de multa no valor de US\$ 250.000,00 por ter contribuído para o cometimento defraude fiscal. Importante salientar que o pagamento de suborno aos juízes não foi o motivo da condenação uma vez que tal ato não se encontra tipificado na legislação norte americana. Conforme noticiado, os repasses de valores em troca do aumento das taxas de encarceramento de jovens foi realizado através da empresas P.A. Child Care e Western P.A. Child Care, ambas construídas por Mericle.

termos do acordo celebrando entre os ex-magistrados e a Promotoria. Conforme termos da acusação feita perante o *Grand Jury*, Ciavarella e Conaham foram denunciados pela prática de 48 ilícitos, dentre eles: fraude; lavagem de dinheiro; extorção, sonegação; corrupção passiva; dentre outros.

Conforme veredicto dos jurados, Mark Ciavarella Jr. restou condenado em 11/08/2011 a uma pena de 28 anos de prisão¹⁵ em estabelecimento federal – a qual, considerando seus 61 anos de idade, se equipararia a uma prisão perpétua. Ele hoje cumpre pena no estado da Carolina do Sul e tem sua data de soltura prevista para o ano de 2035, quando estará com 85 anos de idade.

Após declarar-se culpado, Michael Conaham foi sentenciado ao cumprimento de pena de 17,5 anos de prisão em penitenciária de segurança mínima e tem sua data de soltura prevista para 2026, quando contará com 74 anos de idade.

O Tribunal Superior do Estado da Pensilvânia, após o desmonte do esquema de incentivos para encarceramento, submeteu a exame os processos de crianças e adolescentes que haviam sido despachados para os centros correccionais de Mericle. Após a análise, foi determinada a libertação de cerca de 4.000 jovens.

A eclosão deste escândalo trouxe à baila a discussão sobre o papel desempenhado pelos interesses econômicos das empresas gestoras de estabelecimentos prisionais no funcionamento e estruturação das políticas criminais. Por envolver crianças e adolescentes, o esquema de corrupção provocou uma revolta e mobilização social muito elevada.

Salienta-se que, apesar da grande repercussão alcançada, o esquema apelidado de “*Kids for Cash*” não foi o único caso envolvendo o pagamento de “incentivos” a membros da estrutura estatal para fomentar a política de encarceramento nos EUA. O *lobby* realizado pelas empresas desta indústria bilionária do encarceramento também atinge a atuação dos membros do Poder Legislativo norte americano, estimulando o recrudescimento das políticas criminais para assegurar as margens lucro buscadas.

Em 18 de agosto de 2016, o Departamento de Justiça americano, sob a administração Obama, anunciou a decisão de pôr fim ao uso de prisões federais geridas pela iniciativa

¹⁵ Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/walterpavlo/2011/08/12/pennsylvania-judge-gets-life-sentence-for-prison-kickback-scheme/#1dd8ee0269a3> (acesso em 03/10/2016).

privada¹⁶. Tal posicionamento foi fruto da constatação de que o modelo de prisões privatizadas oferece menos segurança para os internos ao mesmo tempo em que se prova ainda menos eficiente no que tange o provimento de ferramentas para correção de condutas.

O memorando assinado pela Procurada Sally Q. Yattes¹⁷ faz menção à despreocupação da iniciativa privada em: i) fornecer recursos e programas (voltados para educação e profissionalização) de qualidade aos internos; ii) buscar reduzir gastos; iii) garantir os mesmos padrões de proteção e segurança dados pelos presídios estatais. Na semana anterior à divulgação deste memorando, as falhas do modelo prisional privatizado já haviam sido aventadas em relatório¹⁸ crítico e detalhado elaborado pelo Departamento de Justiça americano.

A proposta da administração Obama consistia em realizar uma transição do modelo privado de prisões – que vem sendo empregado pelo governo americano desde 1980 – de volta para o estatizado através da não renovação dos contratos de concessão de administração penitenciária.

À época, como consequência lógica, a diametral modificação de posicionamento do governo norte americano provocou forte impacto no valor das ações das empresas responsáveis pelos presídios privados.

A despeito de sua coerência metodológica e sistêmica, a virada de reestatização envisioned pela gestão Obama encontrou seu fim com a ascensão do candidato republicano Donald Trump ao poder em 2017.

Conhecido e questionado mundialmente a respeito de seus posicionamentos intolerantes e classistas, o Presidente Trump tem se posicionado favoravelmente a projetos que permitem a expansão da seara penal (especialmente em relação àqueles que se enquadram no arquétipo de “inimigo” conforme a visão capitalista conservadora da sociedade norte americana) e ampliação de acordos de negociação com o setor privado. Desta feita, a despeito das críticas sociais e doutrinárias, não se pode esperar que esta administração adote posturas garantistas ou minimalistas face ao tratamento penal das mazelas sociais.

¹⁶ Mais detalhes e informações disponíveis em <http://www.nytimes.com/2016/08/19/us/us-to-phase-out-use-of-private-prisons-for-federal-inmates.html?_r=0>

¹⁷ Reportagem detalhada a respeito do pronunciamento publicada na página do jornal Washington Post: <http://apps.washingtonpost.com/g/documents/national/justice-department-memo-announcing-announcing-the-end-of-its-use-of-private-prisons/2127/>.

¹⁸ Tal memorando produto da administração Obama pode ser encontrado na página <<https://oig.justice.gov/reports/2016/e1606.pdf#page=2>>.

5. Conclusão:

Ao longo da história, a consagração da pena de prisão ocorreu no momento em que se constatou que o encarceramento permitia a exploração da força da mão de obra aprisionada, sendo a pena uma clara ferramenta de controle social e, mesmo, de produção de riqueza.

As justificativas para privação de liberdade se pautam nas suas funções RE: ressocialização, reintegração e reabilitação do condenado para retorno pacífico ao convívio social. O homem médio enxerga na pena um caráter retributivo, um castigo aplicado a alguém agiu de forma “errada”, e que serviria, portanto, para coibir e desestimular atos criminosos.

Esta análise superficial da necessidade e cabimento da pena que é realizada pela maioria das pessoas não observa questões de mais alta relevância: a seletividade e escolha política presentes em todos os momentos, desde a elaboração da norma penal até a aplicação da pena.

No momento em que o legislador decide quais bens jurídicos serão penalmente tutelados e quais serão as penas cabíveis em caso de violação, está fazendo, antes de qualquer coisa, uma escolha política. A criminalização primária não é, portanto, imune a paixões, pressões econômicas ou políticas. Por tais razões, faz-se mister uma avaliação crítica do sistema penal e da estrutura político-econômica vigente.

Não se pode abordar a questão da privatização de presídios sem previamente estudar o modo como a pena privativa de liberdade está sendo utilizada no país. Apesar de seu caráter de *ultima ratio*, o Direito Penal hoje tem seu uso e aplicação ampliados de forma incoerente; a naturalidade com que novos tipos penais são criados e penas elevadas é aterradora nesta quadra histórica.

Contrariando a infundada crença nas teorias da prevenção geral e especial da pena, a banalização do emprego da pena de prisão se provou incapaz de coibir ou reduzir o número de crimes cometidos diuturnamente. Na realidade, a elevada taxa de reincidência permite concluir que a prevenção especial positiva não passa de uma construção teórica infundada.

Em uma sociedade em que discursos discriminatórios e retrógrados como “direitos humanos para humanos direitos” e “bandido bom é bandido morto” encontram guarida, não

causa qualquer surpresa as condições precárias e indignas em que os condenados são mantidos.

O sistema carcerário brasileiro encontra-se hoje em estado de calamidade: a superlotação é uma constante que desde o *boom* do Grande Encarceramento na década de 1990 e segue se agravando; não são oferecidas reais condições para a reintegração da pessoa presa à sociedade; as disposições da Lei de Execução Penal, assim como as da Constituição de 1988, não são efetivamente colocadas em prática; a falta de profissionais e recursos financeiros coloca em risco a saúde dos internos; dentre tantos outros problemas.

A sacralização da pena privativa de liberdade e a aceitação social do caráter de suplício por ela assumido são causas diretas do problema por acarretarem uma despreocupação em relação à tutela da dignidade dos encarcerados, criando brechas para abusos e descasos estatais.

A adoção de um modelo de política criminal excessivamente punitivo e pautado no encarceramento gera demanda por mais espaço para manutenção daqueles que por alguma razão se quer ver apartados da sociedade.

O modelo de privatização penitenciária surge como sustentáculo para o recrudescimento do sistema penal ao criar mais espaço para alocar as vítimas da sanha punitiva estatal de forma velada: seus defensores sustentam que tais prisões oferecerão serviços de maior qualidade e estrutura humanizada ao mesmo tempo em que retirarão das costas do Estado o peso de arcar com o custeio da construção de novos estabelecimentos prisionais. Entretanto, a realidade difere em muito das promessas utópicas.

A inspiração no modelo de presídios privados americanos busca repelir a imperativa necessidade de repensar a comprovadamente falida política criminal pátria. O modelo prisional de parcerias público-privadas atende unicamente aos interesses de setores empresariais e grupos reacionários, voltando-se à manutenção do *status quo* punitivo.

Contrariando a fábula criada por seus apoiadores, uma breve análise do custo financeiro da prisão ‘PPP’ de Ribeirão das Neves para os cofres públicas faz cair por terra o argumento de que esta seria uma alternativa mais econômica para aplicação de pena privativa de liberdade.

Em relação à promessa de fornecimento de condições adequadas para a reintegração do apenado à sociedade, faz-se oportuna uma análise dos resultados obtidos pelo sistema prisional norte americano uma vez que o modelo brasileiro apenas iniciou suas operações no ano de 2013, tornando infrutífera uma análise de seus impactos sociais.

Dados estatísticos coletados pelo Departamento Correccional dos EUA demonstram que a oferta de postos de estudo e trabalho dentro das penitenciárias privadas fica aquém do desejado – em patamares até mesmo inferiores àqueles das penitenciárias estatais – e que o problema da superpoluição não dá indícios de recuar. Após estas constatações, o governo norte americano decidiu pôr fim à privatização do setor prisional.

Ao analisarem os resultados obtidos, estudiosos concluíram que a preocupação das empresas que agora exploram este nicho econômico de alta lucratividade não desejam a integração social ou redução da criminalidade. Na realidade, dentro da sistemática capitalista, o aumento da produção (neste caso, do encarceramento) gera maior lucro. Nesse sentido, a concessão do poder de punir à iniciativa privada transforme o ato de prender em um objetivo a ser buscado e estimulado.

Deste modo, argui-se que o modelo de prisão ‘PPP’ não é capaz de solucionar as mazelas que afligem o sistema prisional brasileiro. Em verdade, sua implementação apenas mascara a realidade e assevera danos colaterais decorrentes da transformação da pena em insumo a ser explorado.

Considerando o insucesso das políticas criminais ora adotadas e o apego emotivo-cultural da sociedade à pena de prisão, o debate sobre os reais efeitos do encarceramento deve ser travado. Não é possível remediar o quadro de falência generalizada nas prisões sem uma redução do âmbito de aplicação das normas penais e restrição do emprego de penas privativas de liberdade.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a liberdade é um dos direitos mais essenciais à pessoa humana e está diretamente conectado a sua dignidade. Assim sendo, qualquer restrição ao direito de ir e vir de um indivíduo não pode se operar de maneira simples ou banal sob pena de ferir de morte toda a estrutura social em que se insere.

Referências bibliográficas:

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal – Parte Geral*. 6ª Ed atualizada e ampliada. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- DI GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- DIETER, Maurício Stegmann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*.- 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4ª ed. Tradutores: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- KIRCHHEIMER, Otto; RUCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MALAGUTI, Vera. *Introdução crítica à Criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. *Cárcere e fábrica*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- TAVARES, Juarez. PRADO, Geraldo. *O Direito Penal e o Processo Penal no Estado de Direito: análise de casos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)* - 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WAGNER, Peter; RABUY, Bernadette. *Mass incarceration: the whole pie 2016*. In: <http://www.prisonpolicy.org/reports/pie2016.html> (acesso em 15/10/2016).